

ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 MARCELO MARREIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)
RECORRIDA : ARY MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)
ADVOGADO : SERGIO RUBEM MELO (15679/AM)
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)
ADVOGADO : SERGIO RUBEM MELO (15679/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo n. 0600560-47.2024.6.04.0060 - Classe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO LOPES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCELO MARREIRA BARBOSA VEREADOR

RECORRIDA: ARY MARTINS DE LIMA

RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES MOREIRA

Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 51 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIMO os RECORRIDOS: ARY MARTINS DE LIMA e RAIMUNDO RODRIGUES MOREIRA para, querendo, no prazo de 3 (três) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, ID 12088132.

A resposta deverá ser apresentada por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal na *internet* em: <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

Secretaria Judiciária em Manaus, 23 de agosto de 2026.

ALBERT DA SILVA PEIXOTO

SEPROC/SJD/TRE-AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600850-77.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 25/08/2026

PROCESSO : 0600850-77.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTADO : RENATO FROTA MAGALHAES

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600850-77.2026.6.04.0000

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) LITISCONSORTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583

LITISCONSORTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ¿MUDAR É URGENTE!¿ (PL/NOVO) em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHÃES, com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a Representante, em síntese, que o primeiro Representado, após sua desincompatibilização do cargo de Prefeito de Manaus e na condição de então pré-candidato ao Governo do Estado do Amazonas, divulgou, em 08/06/2026, em seus perfis no Instagram e no Facebook, vídeo gravado no interior de obras públicas municipais vinculadas ao programa habitacional ¿Minha Casa, Minha Vida¿, ainda em fase de construção ou entrega e cujo acesso seria restrito.

Sustenta que, no conteúdo divulgado, o primeiro Representado associa as realizações da administração municipal à sua trajetória política e à candidatura ao Governo do Estado, utilizando expressões como ¿se fizemos esse grande trabalho aqui na cidade de Manaus, agora nós queremos levar para o Amazonas¿ e ¿se é realidade em Manaus, vai ser realidade para o Amazonas¿.

Alega, ainda, que o ingresso no local teria ocorrido mediante autorização do segundo Representado, atual Prefeito de Manaus, caracterizando a utilização de bem público em benefício eleitoral, em afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Em sede de tutela de urgência, requer, dentre outras providências, a remoção do conteúdo impugnado e a abstenção de sua nova veiculação, republicação ou impulsionamento, bem como a adoção de medida destinada a impedir a reiteração da utilização eleitoral de bens públicos municipais de acesso restrito.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência em sede de representação eleitoral exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Assim sendo, passo a examinar se presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.

No âmbito específico das condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe ¿ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária¿.

O § 4º do mesmo dispositivo estabelece, por sua vez, que o descumprimento das vedações previstas no artigo acarretará, quando for o caso, a suspensão imediata da conduta vedada, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória decorre da confrontação entre as alegações formuladas e os elementos probatórios já disponíveis nos autos, exigindo-se, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes que confirmem plausibilidade à hipótese jurídica deduzida pela parte.

No caso em exame, tenho presente a probabilidade do direito pleiteado. Explico.

A existência e o conteúdo das publicações impugnadas encontram-se, em princípio, suficientemente demonstrados pelo Relatório Verifact (Id 12089258), pelas capturas de tela certificadas (Id 12089259) e pelos arquivos audiovisuais relativos às publicações veiculadas no Facebook e no Instagram (Ids 12089260 e 12089261)

Os elementos juntados aos autos evidenciam, neste exame inicial, que o conteúdo impugnado foi produzido no interior de empreendimento habitacional vinculado à Administração Pública Municipal, ainda em fase de construção ou entrega.

As fotografias (Id 12089262) e registros apresentados demonstram a existência de área de obras, estruturas inacabadas, cones, barreiras e sinalização destinada a restringir o ingresso, circunstâncias que conferem verossimilhança à alegação de que o local não se encontrava livremente acessível à população em geral. A própria diligência realizada no local é apontada como demonstração de que o ingresso se submetia à autorização específica.

A situação, ao menos neste momento processual, distingue-se da mera utilização, em propaganda, de imagens externas de obra pública ou de espaço indistintamente acessível à coletividade.

O que se verifica é o ingresso do primeiro Representado no interior do empreendimento e a utilização desse ambiente como cenário para produção de conteúdo político-promocional, no qual as realizações da administração municipal são diretamente associadas ao projeto político por ele apresentado para o Governo do Estado.

Com efeito, no vídeo divulgado, o primeiro Representado afirma que “se fizemos esse grande trabalho aqui na cidade de Manaus, agora nós queremos levar para o Amazonas” e que “se é realidade em Manaus, vai ser realidade para o Amazonas”, valendo-se, em princípio, da política pública municipal e do próprio acesso ao empreendimento para demonstrar ao eleitorado aquilo que pretende reproduzir em âmbito estadual.

Os autos indicam, ainda, que o vídeo foi produzido em canteiro de obras e edificações ainda não entregues à população, sem franquia indistinta de acesso ao cidadão comum, circunstância que, em juízo de cognição sumária, revela possível vantagem não disponível, em igualdade de condições, aos demais postulantes ao mesmo cargo.

Nesse contexto, a conjugação dos elementos constantes dos autos “ utilização de bem público municipal, aparente restrição de acesso ao local, produção de material audiovisual no interior do empreendimento e aproveitamento político-eleitoral da estrutura pública ” evidencia, nesta fase inicial, a plausibilidade da alegação de incidência da vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504 /1997.

De igual modo encontra-se presente o perigo de dano decorrente da demora.

Conforme demonstrado nos autos, o conteúdo permanece disponível nas redes sociais, tendo alcançado milhares de curtidas e centenas de comentários, circunstância que revela significativa circulação e capacidade de propagação perante o eleitorado.

A natureza própria das redes sociais potencializa esse risco. Enquanto mantida a publicação, o conteúdo permanece suscetível a novos acessos, compartilhamentos, reproduções e demais formas de disseminação, prolongando no tempo os efeitos da vantagem eleitoral cuja regularidade é objeto desta representação.

A urgência é reforçada, ainda, pelo fato de que o período de propaganda eleitoral já se encontra em curso, desde 16 de agosto de 2026, havendo risco concreto de que o material produzido anteriormente seja novamente veiculado, republicado ou impulsionado durante a campanha, ampliando seu alcance e tornando progressivamente menos eficaz eventual providência adotada apenas ao final do processo. Os próprios autos registram que o material se encontra editado e apto à reprodução nas plataformas digitais.

Desse modo, a permanência da publicação na internet permite que os efeitos da conduta impugnada continuem a se propagar durante o período eleitoral, circunstância incompatível com a necessidade de preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos que orienta o regime das condutas vedadas previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 73, I e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) ao primeiro Representado, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, que, no prazo de 1 (um) dia, promova a remoção das publicações objeto desta representação, veiculadas em seus perfis no Instagram e no Facebook, disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

Instagram: <https://www.instagram.com/reel/DZU4fanOWP6/>

Facebook: <https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/1371561974784481/>

b) ao primeiro Representado que se abstenha de promover nova veiculação, republicação ou impulsionamento do mesmo conteúdo, inclusive mediante reprodução integral ou substancial do material audiovisual impugnado;

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento das determinações constantes das alíneas *¿a¿* e *¿b¿*, limitada à quantia máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CITEM-SE imediatamente os Representados, ou sua advogada ou advogado, caso haja procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dia, nos termos do art. 22, I, *¿a¿*, da Lei Complementar 64/90.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600700-96.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 25/08/2026

PROCESSO : 0600700-96.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO
RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)